

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD

1ª MANIFESTAÇÃO TÉCNICA NO PROCESSO EM APREÇO

A Central de Aquisições e Contratações Públicas – CACP

Aos cuidados do senhor Hugo Leonardo, Pregoeiro

Ref.: Resposta a diligência. 1ª Manifestação técnica solicitada. Setor de técnico. Protocolo Eletrônico nº 2024110714001. Pregão Eletrônico PE/2025.001-GPI-SEMEG. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GURUPI, AFIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Viabilidade da Proposta da empresa: COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA (CNPJ 30.213.258/0001-37). Composição de custos. Sugestão de nova diligência. Oportunidade necessária. Não há solicitação de composição.

ANÁLISE TÉCNICA: COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de análise de exequibilidade de proposta, requerida pelo pregoeiro em sede de diligência, apresentada pela licitante **COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA (CNPJ 30.213.258/0001-37)** no processo licitatório, que visa o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GURUPI, AFIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

1.2. Segundo a norma editalícia, a proposta da empresa deverá guardar compatibilidade com os preços segundo a composição de custos unitários, visando também guardar harmonia com a memória de cálculo previamente estabelecida, podendo inclusive ser realizada em própria composição. Por conta disso, o pregoeiro, conforme previsto na legislação, solicitou documentos complementares, com o objetivo de verificar a viabilidade dos preços ofertados em sede de lances. Contudo, SEM INDICAR a necessidade de ser confeccionada a Composição de Custos Unitários, o que é essencial para tal análise.

1.3. O dispositivo editalício prevê que, na hipótese de haver necessidade de melhor compor o juízo de aceitabilidade dos preços e da documentação de habilitação, deve ser promovida diligência para aferição correta e oportunização da licitante em comprovar o contrário. Tal disposição visa proteger o processo licitatório de ofertas que, à primeira vista, possam parecer atrativas em termos de economia, mas que, em sua execução, podem revelar-se impraticáveis, levando à interrupção dos serviços ou à necessidade de aditivos contratuais.

1.4. Da diligência aberta pelo pregoeiro, a empresa em apreço, juntou documentos como:

- ARP nº 12/2025, com a Prefeitura do Município de São Pedro (sem assinatura do órgão);
- ARP nº 10.094/2022, com o município de João Pessoa/PB (Sem assinatura do órgão);
- Notas fiscais nºs 403, 404, 407, 408, 409, 410, 411, 414 e 444 remetidos ao município de João Pessoa (com itens insuficientes e incompatíveis ao licitado);
- Proposta enviada ao município de São Pedro (sem correlação com o que é objeto da análise)

1.5. Ambas as ARPs não constatarem a existência de itens, em sua totalidade, ao que prevê o edital para o certame em apreço, em especial, destaca-se a ausência do item mochila, a qual é o de maior relevância em relação ao valor pecuniário.

1.6. Reiteramos que o objetivo é verificar se os preços propostos pela empresa estão adequadamente dimensionados e, conseqüentemente, se a proposta pode ser considerada classificada nos termos da lei e dos instrumentos da instrução.

1.7. Este é o relatório, passamos a opinar.

2. DO FUNDAMENTO E DAS RAZÕES TÉCNICAS

2.1. Conforme aventado em reiteradas manifestações deste setor técnico, o art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 é claro ao dispor que, cabe ao licitante demonstrar, por meio de documentação adequada, a viabilidade de sua proposta. O mesmo dispositivo normativo ressalta que a exequibilidade deve ser comprovada mediante a apresentação de composições detalhadas de custos, que demonstrem de maneira precisa e objetiva que o serviço pode ser realizado conforme os preços ofertados.

2.2. No caso em questão, a empresa **COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA (CNPJ 30.213.258/0001-37)**, após ser formalmente solicitada a apresentar documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, sendo enviado o documento descrito no item 1.4. desta manifestação, cujo detalhamento de preços unitários **SE MOSTRARAM INCOMPLETOS**, na medida em que não vieram acompanhados de memória de cálculo ou da composição de custos unitários, que comprovem o que se relata, sem prejuízo da análise que pode ser feita dos valores juntados nos documentos anexos.

2.3. Muito embora a empresa tenha apresentado documentação de outra demanda administrativa, como foram os casos das notas fiscais, sem a comprovação de seus respectivos valores em documentos adicionais, tais como das outras ARPs juntadas, ou ainda, das tabelas de composição de custos, guias, e outros, para a execução objeto do certame. Contudo, carecendo de mais detalhes quanto ao preço dos serviços unitários, uma nova oportunidade se torna necessária.

2.4. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a ausência de detalhamento nos custos unitários é motivo suficiente para a desclassificação de propostas, pois tal omissão impede a administração de realizar uma análise técnica completa acerca da viabilidade da execução do contrato, independente de estarmos diante de análise sobre a exequibilidade ou inexecuibilidade de preços.

2.5. Além disso, cumpre ainda alertar acerca dos perigos de se contratar proposta sem a observância das normas e da Lei, elencado pelo ilustre administrativista Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executado satisfatória e adequadamente”.

“Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro previsto. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários e composição de seus custos, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando os custos diretos como aqueles indiretos, relacionado, inclusive com a carga tributária”

2.5. Mesmo se estivéssemos diante de parcialidade da compatibilidade dos preços, face a juntada de documentos fiscais apenas do único documento contratual, bem assim, da ausência de composição de custos ou memória de

cálculo, com o fito de comprovar, não está sendo possível aferir se os preços são adequados para cobrir todos os custos necessários à execução do objeto, e ainda, com as devidas ressalvas relacionadas aos preços médios. Razão pela qual, uma nova oportunidade seria medida mais prudente, já que é de costume do ente esta oferta em sede de diligência a licitante participante.

2.6. Além disso, as próprias normas técnicas aplicáveis aos serviços em questão exigem que o orçamento seja composto por itens detalhados, como o custo de aquisição de matéria prima, ou fornecedores, transportes, despesas administrativas, encargos, tributos, aquisição de equipamentos, materiais, insumos e o valor da mão de obra por unidade de serviço (quando for o caso), e não foi atendida do que constatamos, havendo incompatibilidade dos preços com os produtos dos kits descritos.

2.7. Para melhor compor a orientação, é necessários que os participantes, na hipótese de comprovação da exequibilidade dos preços, em sede de diligência, atentem-se em demonstrar os custos de todos os itens que compõe o objeto a ser contratado. No caso em apreço, é imprescindível que a planilha de custo unitário nos traga os preços unitários de cada item que compõe o kit, com a indicação em documentos idôneos capazes de comprovar esta capacidade, seja em uma eventual execução em outro contrato, seja por meio de juntada de documentos de entrada, em que evidencie a pertinência do preço vencido com o que se custa para executar.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa **COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA (CNPJ 30.213.258/0001-37)**, conclui-se que não foram fornecidos elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços propostos.

3.2. A simples apresentação dos documentos supracitados, sem o devido detalhamento e compatibilidade dos preços, além dos documentos comprobatórios, não seria suficiente para aferir se os preços estariam adequados para cobrir todos os custos necessários à execução do objeto, o que se parece ao caso, já que a empresa deixou de se atentar quanto ao detalhamento e comprovação dos valores unitários, e juntada dos demais documentos comprobatórios, para que sejam compatibilizados com os valores unitários de cada item do(s) kit(s) escolares.

3.3. Destarte, considerando que não identificamos, por parte do pregoeiro, a solicitação do detalhamento dos preços, em memorial, composição de custo unitário ou memória de cálculo, este parecer técnico conclui pela realização de nova diligência, a fim de oportunizar a licitante a apresentar documentos e planilhas que façam referência aos custos unitários e totais, concatenados aos estimativos de execução, e com os respectivos valores vencidos até aqui pela licitante.

3.4. Lembramos que esta análise é sobre a exequibilidade da proposta é de caráter opinativo, e não indica a análise de documentos de habilitação do processo.

Gurupi-TO, 18 de fevereiro de 2025.

THIAGO ANTUNES, Responsável Técnico - Engenheiro

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): THIAGO ALVES ANTUNES ROSA-ENGENHEIRO CIVIL (CREA-318289-D/TO)

Data e Hora: 18/02/2025 09:37:19



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/3cd35b7a-edfb-11ef-96ff-66fa4288fab2>